

Audiência de: 20 SET 1978

DJ de: 22 SET 1978

Republ. no DJ de:

Total de Acórdãos: 136

EMENTÁRIO n.º: 1108-1 SEGUNDA TURMA

16.8.78



HABEAS CORPUS Nº 56.171-3 - RIO DE JANEIRO

PACIENTE E IMPETRANTE : HUMBERTO CORREIA DE BARROS
AUTORIDADE COACTORA : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

EMENTA : - Latrocínio. Crime complexo . Consumado ou tentado, competente é o juiz singular para julgá-lo. Não indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido.

Brasília, 15 de agosto de 1978

DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

CORREIA CORREIA - RELATOR

01108010
03490560
01711000
00000170

15.08.78

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 56.171-3RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA
 PACIENTE E
 IMPETRANTE : HUMBERTO CORREIA DE BARROS
 AUTORIDADE
 COATORA : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA:-

Assim resume e aprecia a espécie a douta Procuradoria- Geral da República:

- *1. O impetrante (e paciente) foi autor - em companhia de três outros indivíduos - de assalto em que a vítima resultou ferida e veio a falecer, não se consumando, entretanto, a subtração pretendida pelos assaltantes.
2. De início, o paciente não foi identificado. Por isso, não foi incluído na ação penal intentada contra os seus comparsas, que vieram a ser condenados, pela sentença de fls. 41, como incurso no art. nº 157, § 3º, do Código Penal, mas que obtiveram, em grau de apelação, a anulação do decisório de primeiro grau, por entender, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, tendo sido consumado o homicídio, desfigurado resultara no latrocínio, firmando-se, por conseguinte,

01108010
 03490560
 01712000
 00000200



HC nº 56.171-RJ

03.

te, a competência do júri.

3. O paciente veio a ser processado, através de ação penal autônoma, pelo mesmo fato, tendo sido condenado, pela sentença de fls. 23/27, "como in curso nas penas do art. 121, § 2º, V, do Código Penal, sem a quebra da unidade jurídica do crime complexo previsto no art. 157, § 3º, in fine, do mesmo Código" (sic).

4. A sentença foi parcialmente confirmada em grau de apelação, através de acórdão cuja ementa (fls. 30) proclamou, in verbis:

-"Latrocínio, consumado o crime meio e tentado o crime fim. Conclusão condenatória confirmada, posto que na conformidade da prova e do direito aplicável, mas quimizada a pena, por não provada a reincidência específica reconhecida, nem a genérica, e corrigida a medida de segurança, por via de consequência."

5. Na impetração em exame, o requerente sustenta a incompetência do juiz singular, para o julgamento da espécie, e, invocando o princípio de isonomia, pretende a anulação do processo, "com a remessa dos autos ao competente Juízo de Direito da Vara Auxiliar do Júri"... (sic) (Fls. 10).

6. A jurisprudência da Suprema Corte, entretanto, vem firmando a orientação que a ementa abaixo trans



HC nº 56.171 - RJ

03.

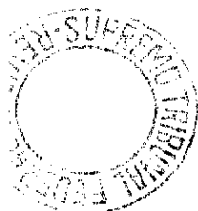
crita enuncia, "in verbis";

- "Ainda quando, para a prática do roubo, haja homicídio consumado e subtração tentada, não se descaracteriza o latrocínio, crime complexo. Em tais casos, quer se considere que o latrocínio já se consumou, quer se entenda que ele foi simplesmente tentado - essa questão não está em causa no presente recurso - a competência para o processo e julgamento é do juiz singular, que é o competente, segundo entendimento do S.T.F., em se tratando de latrocínio" RECP 84.591 - SP - 2ª T. in DJ de 12/11/76).

7. A decisão impugnada pelo impetrante se mostra, dessarte, harmônica com o entendimento segundo o qual a circunstância de se haver consumado o crime-meio não tem o condão de fragmentar a unidade do crime complexo. A mesma circunstância, por igual razão, não pode afastar a competência do juiz singular, para o julgamento do latrocínio, seja ele considerado consumado ou tentado (HC 49.276, 2ª T., Rel. Ministro THOMPSON FLORES e HC 48.935, 1ª T., Rel. Ministro BARROS MONTEIRO).

8. Assim, o erro em que incidiu o colegiado julgador da apelação formulada em prol das comparsas do impetrante não pode ser invocado a favor deste, pois a atenção ao princípio da isonomia não vai ao ponto de lhe conferir o benefício de se ver alcançado pelo mesmo equívoco.

É o parecer, em consequência, pelo indeferimento do



HC nº 56.171 - RJ

04.

"vrit".

Brasília, 29 de junho de 1978.

ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Procurador da República."

É o Relatório.

X.X.X.X.X.X.X.X



HC nº 56.171 - RJ

09.

V O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERBA (RELATOR) : - Como bem observou o parecer que venho de ler, esta Egrégia Turma, em 8.10.76, sendo relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, por unanimidade, decidiu:

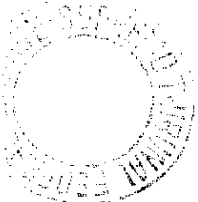
EMENTA : - Competência. Ainda quando, para a prática de roubo, haja homicídio consumado e subtração tentada, não se descaracteriza o latrocínio, crime completo. Em tais casos, quer se considere que o latrocínio já se consumou, quer se entenda que ele foi simplesmente tentado - essa questão não está em causa no presente recurso -, a competência para o processo e julgamento é do juiz singular, que é o competente, segundo entendimento do STF, em se tratando de latrocínio. Recurso extraordinário conhecido pelo dissídio de jurisprudência, mas não provido."

Nesse julgamento, após pedido de vista,

assim votei:

"Os recorrentes foram condenados por tentativa de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, inciso II do Código Penal) tratando-se de homicídio consumado e subtração patrimonial tentada. Neste recurso extraordinário, com fundamento na alínea d do permissivo constitucional, pretendem a nulidade do processo a partir da sentença condenatória, por incompetência do juízo". Entendem que, cui

01108010
03490560
01713000
01270320



HC nº 56.171 - RJ

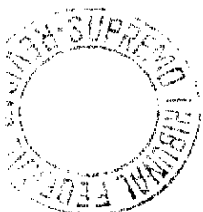
06.

dando-se de subtração patrimonial tentada e homicídio consumado, o fato constitui homicídio qualificado consumado e não tentativa de latrocínio. Em consequência, a competência para o julgamento seria do Tribunal do júri, não do juiz singular. O eminente Ministro MOREIRA ALVES, em seu voto conclui que, tratando-se de crime complexo, circunstância de apenas se haver consumado um dos crimes mentros, embora o mais grave, não tem força para, na ausência de lei em contrário, fragmentar a unidade dessa espécie de crime. O latrocínio continua a existir, restringindo-se a discussão a determinar se será consumado (como o é para concepção clássica do latrocínio), ou se será apenas tentado. Essa alternativa, porém, não interfere na competência do juízo, uma vez que, - tentado ou consumado - o processo e julgamento por crime de latrocínio compete ao juízo singular, como tem decidido esta Corte".

Cita, a propósito, o julgado no HC 49.726, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro THOMPSON FLORES, que refere, no mesmo sentido, o HC 48.935, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.

Na espécie, a sentença considerou o crime como latrocínio tentado, e o acórdão recorrido manteve a sentença, por arrecorrida, porém, optou pela definição teórica do delito como latrocínio consumado.

O ilustre Promotor Público Damásio H. de Jesus, em seu parecer de f. 367/379, sustenta, após erigida apreciação da doutrina e da jurisprudência, que a hipótese de homicídio consumado e subtração patrimonial tentada configura crime de latrocí



HC nº 56.171 - RJ

07.

nio consumado (art. 157, § 3º, in fine) e que, portanto, a competência para julgamento do fato é do juiz singular -, dando, assim, adesão à te se consagrada pelo v. acórdão recorrido.

A sentença filiou-se à lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, que entende que o agente deve responder por tentativa de latrocínio, em face da unidade complexa que caracteriza o delito, solução esta que o ilustre professor e representante do Ministério Público de São Paulo considerava a de melhor feição doutrinária.

Reconhece, porém, que, o Supremo Tribunal Federal ainda não analisou especificamente essa hipótese, f. 370.

Na espécie, não é necessário, ainda, uma definição doutrinária sobre casos como o dos autos, se o latrocínio se consuma, ou é simplesmente, tentado, ou, ainda, se se trata de homicídio qualificado. Pois, como observou o eminente Ministro relator, consumado ou tentado o latrocínio é um crime complexo, contra o patrimônio e, portanto, da competência do juiz singular.

Nesse passo, e excepcionalmente, me afasto dos ensinamentos de NELSON HUNGRIA.

Por esses motivos, acompanho o eminente relator, reservando-me para, em outra oportunidade, optar entre as soluções propostas - latrocínio consumado ou tentado em casos como os dos autos."

Não vejo por que alterar o meu entendimento, consumado ou tentado o latrocínio é da competência do juiz singular. Pouco importa que, seguindo os ensinamentos de Nelson Hungria, a sentença e o acórdão impugnados, f. 68,



HC nº 56.171 - RJ

06.

tenham aplicado a pena do art. 121, § 2º, V do Código Penal, pois, como observou a sentença, tal sanção foi imposta "sem quebra da unidade jurídica do crime complexo previsto no art. 157, § 3º, in fine, do mesmo Código." P. 63, isto é, como sanção do latrocínio, o que não afasta a competência do juízo singular.

Assim, por esse fundamento não há, a meu ver, como deferir o grat.

Acontece que, por equívoco, em processo a que responder os co-autores, o Tribunal local deu pela competência do júri, confundindo o crime de latrocínio, que na hipótese dos autos, entende Nelson Hungria, deva ser apenado com as sanções do homicídio qualificado sem perder a sua natureza própria de crime contra o patrimônio, com o crime de homicídio qualificado, ou seja com crime doloso contra a vida, e, em consequência, deu pela competência do Tribunal do júri.

Essa circunstância, porém, a despeito do princípio da unidade do processo e julgamento, a meu ver, não pode prevalecer, pois, como observou o ilustre procurador ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA, o "erro em que incidu o colegiado julgador da apelação formulada em prol dos compareas do impetrante não pode ser invocado a favor deste, pois a atenção ao princípio da isonomia não vai ao ponto de se conferir o benefício de se ver alcançado pelo mes



HC nº 56.171 - RJ

09:

no equívoco, fls. 91.

e que urge é corrigir o julgado que
deu pela incompetência do Tribunal do júri, e, não agrava
o equívoco, pela reiteração do erro.

Indefiro o pedido.

X.X.X.X.X



/mrs.

EXTRATO DA ATA

01108010
03490560
01714000
00000480

HC 56.171-3- RJ -- Rel., Min. Cordeiro Guerra. Pte. e Impte .
Humberto Correia de Barros. Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça
do Rio de Janeiro.

Decisão: Indeferido o pedido, à unanimidade de votos.-- 2ª T..
15-08-78.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.- Presentes à
sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Morel
ra Alves e Decio Miranda.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de
Araujo.



Hêlio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma